

**PARECER N° /2010**

**COMISSÕES CONJUNTAS DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS E EDUCAÇÃO, SAÚDE, SANEAMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**PROJETO DE LEI N° 32/2010**

**AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL**

**RELATOR: HERMES MARTINS**

**1. Relatório**

De autoria do Sr. Prefeito Municipal, o Projeto de Lei nº 32/2010 tem a finalidade de requerer autorização legislativa para alterar o Anexo II da Lei nº 2.621, de 21 de outubro de 2009, que “autoriza a destinação de recursos públicos para o setor privado; dispõe sobre o Plano de Distribuição Prévia de Auxílios, Subvenções Sociais e Contribuições; (...); bem como para abrir crédito adicional especial ao orçamento vigente.

2. A citada alteração do Anexo II busca incluir, em seu rol, a entidade Campanha Nacional de Escolas da Comunidade – CENEC, mantenedora do Colégio Cenecista Nossa Senhora do Carmo, a fim de que ela possa receber recursos do Município, provenientes do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE – do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, a título de subvenção social, no valor de R\$ 82.380,00 (oitenta e dois mil trezentos e oitenta reais), para aplicação no reforço alimentar e nutricional de seus alunos.

3. Já a autorização para abertura de crédito adicional especial ao orçamento vigente visa viabilizar a concessão do referido repasse.

4. Recebido e publicado no quadro de avisos em 02 de junho de 2010 a matéria sob exame foi distribuída à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, a qual exarou parecer favorável a sua aprovação.

5. Em seguida, tendo em vista que a presente matéria tramita em regime de urgência, ela foi distribuída a estas Comissões, que me designaram relator, para exame e parecer nos termos regimentais.

6. É o relatório. Passa-se à fundamentação.

## 2. Fundamentação

### 2.1 Aspectos da Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas

7. A competência desta Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, “a” e “d”, da Resolução nº 195/92, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

a) plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e **crédito adicional**, e contas públicas; (grifou-se)

(...)

d) repercussão financeira das proposições;

(...)

8. Analisando os aspectos orçamentários e financeiros da matéria em destaque, conclui-se que a inclusão da entidade Campanha Nacional de Escolas da Comunidade – CENEC, no Anexo II da Lei nº 2.621, de 2009, a título de subvenção social, no valor de R\$ 82.380,00 (oitenta e dois mil trezentos e oitenta reais, tem por finalidade atender ao dispositivo inserto no artigo 30 da Lei nº 2.598, de 25 de junho de 2009, que estabelece as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2010, o qual veda a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais que não estejam autorizadas por lei específica.

9. Por sua vez, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal, também faz essa imposição em seu artigo 26, que assim dispõe:

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas **deverá ser autorizada por lei específica**, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais. (grifou-se)

10. Destarte, percebe-se que a intenção do Sr. Prefeito é obter autorização em lei específica com finalidade de incluir, no orçamento municipal, a dotação suficiente para atender a referida subvenção social.

11. Após a inclusão do benefício a ser concedido em lei específica, o Sr. Prefeito solicita, no artigo 2º do projeto em tela, autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial ao orçamento vigente, visando incluir o valor que será destinado, a título de subvenção social, à entidade CENEC.

12. Os créditos adicionais especiais, conforme disciplinado no artigo 41 da Lei nº. 4.320/64, são destinados a custear despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica. Para a abertura do referido crédito se faz necessária a indicação de um recurso disponível para cobrir a despesa que se pretende executar, bem como de exposição justificativa (*Art. 43 da Lei n.º 4320/64*).

13. Os principais recursos disponíveis para abertura de créditos suplementares e especiais estão descritos no §1º do artigo 43 da Lei nº. 4.320/64 e no §8º do artigo 166 da CF/88, quais sejam:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

**III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;**

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las; e

VI- os recursos que ficarem sem despesas correspondentes, em decorrência de voto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual.

14. Conforme inserido no § 1º do artigo 2º do projeto em análise, o Sr. Prefeito indicou como recurso disponível para abertura do crédito adicional especial em questão a anulação da dotação constante do Anexo III desta proposição. Posto isso, conclui-se que o recurso indicado está em perfeita sintonia com a Lei n.º 4.320/64.

15. Quanto à exposição justificativa, o Sr. Prefeito explica, no §3º do artigo 2º do presente propositivo, que a abertura do crédito em tela se faz necessária para viabilizar o repasse de recursos públicos à CENEC.

16. Impende salientar que, de acordo com §2º do artigo 2º do projeto de lei sob comento, a vigência do crédito adicional especial ora perseguido está em conformidade com o disposto no § 2º do art. 167 da Constituição Federal, ou seja, neste caso específico, terá vigência até o final do exercício financeiro de 2010.

17. Destarte, tendo em vista que as despesas decorrentes deste projeto de lei serão compensadas com a anulação de outras dotações constantes do orçamento municipal, conforme evidenciado no §1º do artigo 2º, conclui-se que a proposição em questão não causará nenhum impacto às finanças municipais, podendo ser tranquilamente aprovada pelos Pares desta Casa de Leis.

## **2.2 Aspectos da Comissão de Educação Saúde, Saneamento e Assistência Social**

18. O Projeto de Lei nº 32/2010 é de iniciativa do Prefeito Municipal, e busca, através do mesmo, incluir no Anexo II da Lei 2.621 de 2009, subvenção social em favor da Campanha Nacional de Escolas da Comunidade – CNEC, mantenedora do Colégio Cenesista Nossa Senhora do Carmo, com o escopo de viabilizar o repasse de recursos públicos provenientes do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE – do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

19. A competência desta Comissão de Educação, Saúde, Saneamento e Assistência Social, sustenta-se na vereda do artigo 102, inciso IV, alínea “a” da resolução 195 de 25 de novembro de 1992 (Regimento Interno do Poder Legislativo de Unaí), restando, e a esta compete a emissão do parecer de mérito do propositivo em destaque.

20. Após analise por este relator, conclui-se que o PL 32/2010, da laia do Sr. Prefeito Municipal é de suma importância ao interesse público pois, com a aprovação da matéria contida em

seu bojo, será possível o fortalecimento e a estruturação da educação no Município de Unaí, por meio de política de incentivo à educação.

21. Assim sendo, sob os aspectos que interessam a essa Comissão, não vejo óbices para que o PL nº 32/2010 seja aprovado por esta Casa de Leis, uma vez que depreende-se do mesmo, o jaez de ser relevante ao interesse público.

### **3. Conclusão**

22. Ante o exposto, voto favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei n.º 32/2010.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 11 de junho de 2010.

**VEREADOR HERMES MARTINS**  
**Relator Designado**